



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 21/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 010/25

Autoria: Vereador José Antonio de Oliveira.

Assunto: Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência do aluno nas salas de aula, durante o período escolar diário, no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino.

Interessado: Comissão de Justiça, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, todas da Câmara Municipal de Votorantim.

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 010/25. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE COM AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS ACERCA DO PROCESSO LEGISLATIVO, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 1998, ATINENTES À TÉCNICA LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária em epígrafe é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 24, IX e 30, II, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim. No mais, está conforme entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmado com base na Tese nº 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de

1



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2025, de autoria do Vereador José Antonio de Oliveira, que "Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência do aluno nas salas de aula, durante o período escolar diário, no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino".

2. Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe determina que a direção das escolas municipais comunique aos pais ou responsáveis a ausência dos alunos nas aulas, durante o período escolar diário (art. 1º, "caput"). Para viabilizar essa comunicação, o §1º do art. 1º do projeto exige que os pais ou responsáveis, interessados em receber notificações sobre as faltas dos alunos, realizem um cadastro na secretaria da escola, informando que desejam receber a notificação por telefone, SMS, e-mail, aplicativo para dispositivos móveis, ou outro meio disponível. Referido cadastramento será gratuito, não gerando nenhum custo adicional para as famílias e deve ser mantido atualizado pelas escolas (art. 1º, §§2º e 3º). Nos termos do §4º do art. 1º, a Lei será coordenada e fiscalizada pela Secretaria Municipal de Educação e, para que atinja os objetivos a que se propõe, o corpo docente deverá ser cientificado dos procedimentos que passarão a ser adotados. Consoante o art. 2º do projeto, constatada a ausência do aluno na sala de aula, a família deverá ser informada, visando a adoção de medidas para garantir a segurança e integridade física do aluno. O art. 3º determina que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei em sessenta dias e, por fim, o art. 4º traz a cláusula de despesa com a execução da Lei e o art 5º estabelece a vigência imediata da Lei.
3. Assim, o caso sob exame demanda a análise acerca da adequação da propositura com as disposições constitucionais acerca do processo legislativo, notadamente no que diz respeito à competência e à iniciativa. No mais, cumpre verificar a obediência às regras descritas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A descrição do item 2 deste parecer revela que o projeto de lei sob análise versa sobre o sistema educacional do município. Trata-se, portanto, de tema inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme prevê o art. 24, IX, da Constituição Federal. Assim, *tratando-se de competência concorrente entre os entes federativos, cabe aos municípios suplementar a legislação federal e estadual no interesse local, no que couber, de acordo com o art. 30, II, da Constituição Federal. Logo, tendo em vista que a propositura sob exame cuida de interesse local em matéria de competência concorrente entre as entidades federativas, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade formal orgânica.*
5. Com relação à iniciativa, anote-se que a temática versada na propositura em exame não está reservada ao Prefeito, pois não se refere à estrutura do Poder Executivo, seus servidores, leis orçamentárias e geração de despesas. Dessa sorte, *no caso em tela, prevalece a regra geral que prevê que a iniciativa das leis pertence a vários legitimados. No Município de Votorantim, tal regra vem expressa no art. 50 da Lei Orgânica, que estabelece, in verbis: "A iniciativa dos projetos de lei complementares e ordinárias compete ao vereador, à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos". Por conseguinte, no tocante à iniciativa, o projeto de lei ordinária objeto deste parecer também é constitucional.*
6. No mais, o projeto sob análise, de iniciativa parlamentar, embora crie obrigações materiais ao Poder Executivo, a serem cumpridas através da Secretaria de Educação, não viola a o princípio da separação dos Poderes, em conformidade

3



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

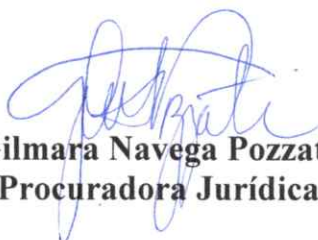
Procuradoria Jurídica

com a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹, respaldada no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Tese nº 917 da Repercussão Geral.

DISPOSITIVO

7. Por todo o exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 010/2025, de autoria do Vereador José Antonio de Oliveira, que "Dispõe sobre a importância dos pais ou responsáveis serem informados sobre a ausência do aluno nas salas de aula, durante o período escolar diário, no âmbito das escolas da rede pública municipal de ensino" é constitucional no que respeita à competência e à iniciativa, atendendo ao disposto nos arts. 24, IX e 30, II, ambos da Constituição Federal, bem como no art. 50, da Lei Orgânica do Município de Votorantim. No mais, está conforme entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, firmado com base na Tese nº 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.
8. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.
9. À deliberação das Comissões de Justiça, de Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, todas da Câmara Municipal de Votorantim, *competentes nos termos do art. 21, §§ 1º, 2º e 6º, todos da Resolução nº 03, de 1994.*
10. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 07 de abril de 2025.


Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

¹ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2070409-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025.